



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000573/2009-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3803-000.312 – 3ª Turma Especial**
Data 27 de junho de 2013
Assunto COFINS NÃO CUMULATIVA - RESSARCIMENTO
Recorrente RENAR MÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem intime a contribuinte a apresentar planilha e registros contábeis, apure o crédito da Recorrente e diga se é suficiente para a extinção do crédito tributário compensado. Vencido o conselheiro **Corintho Oliveira Machado**.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros **Corintho Oliveira Machado**, **Belchior Melo de Sousa**, **Hélcio Lafeté Reis**, **João Alfredo Eduão Ferreira**, **Juliano Eduardo Lirani**, **Jorge Victor Rodrigues**.

RELATÓRIO

Esta Contribuinte transmitiu o Pedido de Ressarcimento nº **31915.30007.031208.1.1.09-3497**, em que solicita saldo credor de Cofins Não Cumulativa, relativa ao terceiro trimestre de 2008, no valor de R\$ 47.195,12, e o cumulou com a DComp nº 35715.12903.171208.1.3.09-9862, na qual utilizou parcela do crédito no valor de R\$ 14.661,85.

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de fl. 18, a DRF/Joaçaba Manifestou-se pelo deferimento parcial do direito creditório, deixando de acatar (i) aquisições de embalagens destinadas 'em grande parte' ao transporte de produtos acabados; (ii) gastos com equipamentos de proteção individual (EPI); (iii) aquisições de serviços de transportes de documentos; (iv) despesas de parcelamento, multa, juros, doações e outros tributos incluídos no valor da despesa com energia elétrica; e (v) aquisições de combustíveis e lubrificantes consumidos por automóveis; tendo em conta o conceito de insumo previsto no § 5º do art. 66 da IN SRF nº 247/2002, com as alterações promovidas pela IN SRF nº 358/2003 e pelo § 4º do art. 8º da IN SRF nº 404/2004.

Em manifestação de inconformidade apresentada, fls. 2/7, a Interessada alegou que:

a) as embalagens, mesmo que possam ser consideradas como utilizadas apenas para o transporte de produtos industrializados e não como elementos promocionais, são insumos consumidos na fase final de industrialização (acondicionamento), ou seja, utilizados na linha de produção da Requerente;

b) a Autoridade administrativa incorreu em equívoco ao classificar as embalagens destinadas à apresentação do produto como sendo apenas de transporte. As embalagens glosadas objetivariam destacar o produto frente ao consumidor. As caixas de papel e papelão ondulado recebem a colagem de etiquetas que garantem o fim promocional, e os produtos são montados pelo próprio consumidor em sua residência.

c) quanto aos valores pagos a título de parcelamentos, multa, juros, doações e outros tributos incluídos no valor de despesa com energia elétrica, a Manifestante entende como incorreta a glosa, tendo em vista que esse custo foi efetivamente suportado por si, e os valores sofreram a incidência da Cofins.

e) em relação a aquisição de combustíveis e lubrificantes, afirmou que os mesmos são, de fato, utilizados no processo de fabricação. Como prova, a recorrente anexa plano de contas e balancetes mensais.

d) afirmou que não há na lei qualquer vedação restringindo o desconto de crédito de Cofins sobre as aquisições de insumos de materiais de embalagem. Aduz que a Lei nº 10.833/2003, em seu artigo 3º, permite o desconto de créditos calculados sobre insumos necessários a obtenção de produtos elaborados pela contribuinte, em sentido amplo e sem restrições.

Em julgamento da lide, a DRJ/Florianópolis fixou o limite objetivo da lide destacando que a Manifestante contestara apenas parte dos valores não homologados, limitando suas alegações a defesa dos créditos em relação (i) a operações de aquisição de bens caracterizados como embalagens destinadas ao transporte de produtos acabados; (ii) aquisição de combustíveis e lubrificantes consumidos por automóveis; e (iii) despesas de multa, juros, correção monetária, encargos e outros tributos incluídos no valor da despesa com energia elétrica. Deixou de contestar (i) os valores não homologados referentes a créditos decorrentes de gastos com equipamentos de proteção individual (EPI); e (ii) aquisição de serviços de transportes de documentos.

Referiu que não estava aplicando a legislação do IPI para a definição de insumos, mas deixou claro que vislumbrava um paralelo entre esta e o novo regramento das

10.833/2003, acima transcritos, já faz perceber que tais dispositivos definem os limites dos créditos a serem aproveitados, deixando claro o escopo dos mesmos, ou seja, os bens e serviços "utilizados no processo produtivo".

Tal conceito deve ser substituído pelo que foi assentado pela Corte Superior, conforme a dicção abaixo:

A definição de "insumos" adotada pelos normativos da Secretaria da Receita Federal, excessivamente restritiva em relação aos serviços utilizados na produção e em relação aos bens também utilizados na produção, em tudo se assemelha à definição de "insumos" para efeito de creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ditada pelo art. 226 do Decreto n. 7.212/2010. Transcrevo essa última norma para efeito comparativo[...]

*Outrossim, não basta, que o bem ou serviço tenha **alguma utilidade no processo produtivo ou na prestação de serviço: é preciso que ele seja essencial. É preciso que a sua subtração importe na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, obste a atividade da empresa, ou implique em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultante.***[g.n.]

O desenvolvimento do conceito no corpo do voto está espelhado no item "5" da ementa nos seguintes termos:

*São insumos, para efeitos do art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, são todos aqueles bens e serviços **pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.***[g.n.]

Créditos relativos à aquisição de embalagens

A princípio, citada pela decisão recorrida, a Instrução Normativa SRF nº 404 de 12 de março de 2004, art. 8ª, § 4º, inc. I, não faz a distinção feita pelo Colegiado *a quo*, com respeito ao tipo de uso da embalagem, se para apresentação ou para transporte de mercadorias. Mesmo assim, essa disciplina ainda foi considerada restritiva pelo STJ, segundo o conceito de insumo que desenhou. No caso presente, as embalagens são utilizadas no acondicionamento dos produtos, não são passíveis de reutilização e indicam a forma de montagem do produto. Nesse contexto, os bens adquiridos para as embalagens, mesmo que possam ser consideradas como utilizadas apenas para transporte de produtos industrializados e não como elementos promocionais, subsumem-se ao conceito de insumo como definido acima, pois são consumidos na fase final da industrialização (acondicionamento), ou seja, utilizados na produção da Recorrente.

Despesas estranhas às aquisições de energia elétrica

Não pode lograr êxito a pretensão da Recorrente sem torno este item. Os seus dispêndios relativos a juros, multas, doações, parcelamentos relativos a energia elétrica não guardam pertinência, inerência, essencialidade direta ou indiretamente com o processo produtivo, não se ajustando ao conceito acima estruturado.

Créditos relativos As aquisições de combustíveis e/ou lubrificantes

Nenhum problema quanto à natureza do insumo para o reconhecimento dos créditos relativos aos dispêndios com ele efetuados, desde que observados os critérios já acima fixados (pertinência, inerência, essencialidade direta ou indiretamente com o processo produtivo) para sua inclusão na base de cálculo.

Contudo, quanto a este item, instala-se uma controvérsia relativa à real utilização de combustíveis e lubrificantes, **direta ou indiretamente**, no processo produtivo, impassível de ser contornada apenas com os elementos constantes dos autos. **A controvérsia, pois, não abrange serviços diversos, lavagem de veículos, cujos valores a Recorrente afirma serem ínfimos e correspondem à menor parte do crédito, a cuja glosa não se opõe.**

Afirma a Recorrente que, ao contrário do que alegou a Fiscalização, os combustíveis e/ou lubrificantes consumidos pelos diversos veículos (automóveis) não compõem a apuração do crédito da Cofins, e que referidos valores encontram-se devidamente escriturados em sua contabilidade, porém, em contas distintas e que não foram objeto de pedido de ressarcimento,

Esclarece que os grupos onde consta a indicação "P.O." referem-se a Postos de Operação, os quais correspondem a diversas fases do processo de industrialização, inclusive anexou descrição do processo produtivo por "P.O." discriminando quais os combustíveis e lubrificantes utilizados nas diversas fases. O único veículo sujeito a emplacamento utilizado na produção da Recorrente é um caminhão cuja identificação consta no quadro acima, carro nº 11, que transporta matéria-prima de terceiros até a fábrica e faz alguns fretes de produtos industrializados. E indica a planilha de consumo de combustíveis no processo produtivo à fl. 209.

Tal informação, porém, não se compatibiliza com a forte afirmação constante da decisão recorrida, segundo a qual, “observando-se as aquisições de combustíveis listadas, percebe-se que a quase totalidade delas refere-se a aquisições de diesel comum efetuadas em postos de abastecimento da cidade, em quantidades pequenas destinadas, no mais das vezes, ao abastecimento de automóveis. Nada há que permita inferir o uso destes combustíveis no processo produtivo da contribuinte.

Esclareceu que os grupos onde consta a indicação "P.O." referem-se a Postos de Operação, os quais correspondem a diversas fases do processo de industrialização, inclusive anexou descrição do processo produtivo por "P.O." discriminando quais os combustíveis e lubrificantes utilizados nas diversas fases. O único veículo sujeito a emplacamento utilizado na produção da Recorrente é um caminhão cuja identificação consta no quadro acima, carro nº 11, que transporta matéria-prima de terceiros até a fábrica e faz alguns fretes de produtos industrializados.

Em vista do exposto, nos termos do art. 18, I, do Anexo I, do Regimento Interno do CARF, veiculado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, voto por converter o **julgamento em diligência, para que a DRF/Joaçaba intime a Contribuinte à apresentação de**

Processo nº 10925.000573/2009-10
Resolução nº **3803-000.312**

S3-TE03
Fl. 724

planilha e registros contábeis respectivos tendo em vista apurar o crédito da Contribuinte, considerando os dispêndios com embalagens e combustíveis utilizados direta ou indiretamente no processo produtivo, e se é suficiente para extinguir o débito por ela compensado. Após a apuração, dê-se ciência à Contribuinte para que se manifeste no prazo de 30 dias, nos termos do art. 35, I, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, retornando, em seguida, os autos a este CARF.

Sala das sessões, 27 de junho 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa